

Todavia, por conta da aprovação do Requerimento nº 502, de 2006, ele se viu remetido ao exame preliminar da Comissão de Educação (CE), que aprovou a matéria nos termos de um substitutivo.

Pela regra aprovada, foram acrescentados dois parágrafos novos ao art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que, no seu *caput*, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Na Comissão de Educação, optou-se por excluir da regra geral do art. 60 a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

a) dos detentores do poder familiar, para o adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

b) dos detentores do poder familiar, para a criança ou o adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim. Na ausência do acompanhante, será exigida autorização judicial.

Para o adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade, a autorização deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

No âmbito desta Comissão, a matéria não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito do PLS nº 83, de 2006, depois de analisá-lo sob o prisma da integração social e da proteção à juventude.

Não há, ainda, apesar da manifestação da Comissão de Educação e, agora, desta Comissão, uma análise mais detida da

constitucionalidade da matéria, que pode ser questionada diante da proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Lei Maior do País.

A Comissão de Educação anotou muito bem que “a proibição do trabalho até os catorze anos de idade nada tem de aleatória. Esse limite etário coincide com a idade esperada para a conclusão do ensino fundamental obrigatório e gratuito, fato que revela o apreço do legislador constituinte pela garantia do direito à educação para todos.”

No que se refere à participação artística do menor, objeto desta proposição, e ainda com o acréscimo da prática desportiva incluída pela Comissão de Educação não há, a princípio, a caracterização de relação de trabalho ou trabalho autônomo de natureza econômica.

O trabalho artístico e a própria prática desportiva fazem parte da formação educacional formal dos nossos jovens. Existe, inclusive, em muitos casos, a identificação pessoal com uma ou outra modalidade, propiciando o aperfeiçoamento de talentos e o despertar para um reconhecimento público do esforço e do trabalho, que nem sempre é individual, mas sim coletivo.

Já se considerou, no substitutivo apresentado, que a especificidade da atividade artística e desportiva, de certa forma prolongadora da infância por explorar o lado lúdico da vida, não pode prejudicar a formação educacional.

Por isso, da inserção no projeto (substitutivo) de cláusula que condicione a validade da autorização para a participação artística, seja dos detentores do pátrio poder, seja do Poder Judiciário, à continuidade dos estudos por parte do jovem artista ou desportista.

Assim, do ponto de vista da formação de nossos jovens, da geração de oportunidades e da revelação de talentos precoces, aliados à continuidade dos estudos formais e do acompanhamento dos Pais, ou da própria Justiça, não há o que se questionar sob o ângulo dos direitos humanos ou da proteção da juventude, assegurando-se o desenvolvimento pleno dos nossos Jovens.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº. 83, de 2006, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator